



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.722280/2015-25  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-013.990 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RENATO FORNAZARI

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/09/2015

APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAR A TUTELA ANTECIPATÓRIA. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

Em processo judicial, a sentença de improcedência recebida no efeito suspensivo não tem o efeito de restaurar a liminar anteriormente deferida, sendo, no lançamento feito pela autoridade fiscal, para se prevenir a decadência, aplicável a multa de ofício por não restar configurada a suspensão de exigibilidade do débito sob lide, conforme art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e também, por unanimidade, em dar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Liziane Angelotti Meira - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.990 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10909.722280/2015-25

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 3402-008.098, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESTAURAR A TUTELA ANTECIPATÓRIA. INEXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.*

*Em processo judicial, a sentença de improcedência recebida no efeito suspensivo tem o efeito de restaurar a liminar anteriormente deferida, e, por isso, mantém-se a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso V, do CTN) a impedir o lançamento da multa de ofício, conforme art. 63, da Lei n.º 9.430/96.”*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta não tem o condão de restabelecer a liminar anteriormente deferida;
- Dar efeito suspensivo à apelação não modifica o que foi julgado na sentença;
- Em síntese, não restabelece a liminar, expressamente revogada na sentença denegatória, o só fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida no duplo efeito.

Em despacho às fls. 107 a 111, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para a matéria “apelação recebida no efeito suspensivo e sua consequência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por antecipação de tutela. Art. 151 do CTN.”

Contrarrrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- A sentença ainda que prolatada e documentalmente acostada aos autos não produzirá eficácia imediata e, por conseguinte, não terá o condão de

desconstituir e fazer cessar os efeitos da tutela inicialmente concedida, a qual só deixará de produzir seus efeitos com o trânsito em julgado do decisum.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, importante recordar:

- A controvérsia posta em recurso - se, uma vez prolatada a sentença de improcedência, a apelação posterior recebida no efeito suspensivo tem o condão de reavivar a tutela antecipada antes deferida. Se sim, com razão a Recorrente, se não, com razão o Fisco e a DRJ.
- Os fatos:
  - ✓ Em sede de antecipação de tutela, restou deferido o pedido pelo juiz federal para suspender a exigência de recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro do veículo em 9.5.2014; Eis:

*Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher o Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na importação do veículo objeto da LI nº 14/1593635-2 - marca Dodge, modelo RAM 1500, Versão Laramie 4x4, bem como a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-COFINS Importação, no desembaraço do veículo do autor. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir qualquer restrição/gravame no pré-cadastro do veículo em questão em razão da suspensão da exigibilidade dos tributos supracitados.*

- ✓ Posteriormente, foi prolatada sentença em 23.2.2015, que julgou improcedente o pedido inicial, julgando improcedente o pleito e, portanto, exigível o tributo na importação; Eis:

*Sob essa perspectiva, resta evidente que o princípio da não-cumulatividade do IPI não impede, por ser tributo indireto, que o seu custo seja suportado pelo consumidor final, seja ele adquirente do mercado interno, seja ele importador, sob pena de violação ao princípio da igualdade tributária.*

*Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

- ✓ O contribuinte, então, apresentou Recurso de Apelação contra a sentença supracitada;
- ✓ Em seguida foi realizada a lavratura do auto de infração em 25.9.2015 com a aplicação de multa de ofício.
- Acórdão recorrido:

- ✓ Ementa:

**APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESTAURAR A TUTELA ANTECIPATÓRIA. INEXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.**

*Em processo judicial, a sentença de improcedência recebida no efeito suspensivo tem o efeito de restaurar a liminar anteriormente deferida, e, por isso, mantém-se a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso V, do CTN) a impedir o lançamento da multa de ofício, conforme art. 63, da Lei nº 9.430/96.*

- ✓ Voto vencedor:

*Com todas as vênias a tal posicionamento, com ele não concordo, uma vez que comungo da tese de que, em relação à liminar, a sentença de improcedência somente produzirá os seus efeitos após o julgamento da apelação recebida no efeito suspensivo, quando venha a confirmar a decisão de primeiro grau. Enquanto isso, estará em vigor a tutela deferida anteriormente e, com isso, no caso dos autos, resta mantida a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso V, do CTN).*

*No meu sentir o efeito suspensivo da apelação retira da sentença a possibilidade de sua pronta execução e, portanto, entender que a tutela antecipada foi por ela revogada (expressa ou tacitamente) implicaria desconstituir a própria prestação jurisdicional, uma vez que a sentença ainda está sub examine. Além disso, é fato que um ato judicial suspenso não poderá produzir efeitos. O jurisdicionado deseja ver a questão novamente apreciada por órgão de segunda instância com a esperança de que a sentença seja modificada. Portanto, até que se tenha certeza da manutenção ou não do decisum, é necessário reconhecer a manutenção do status quo ante, existente preteritamente à prolação do decisório judicial, qual seja, a tutela antecipada deferida.*

- Acórdãos paradigma:

- ✓ Acórdão 201-80.676 – sessão de outubro de 2007:

Ementa:

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/1999*

[...]

**DENEGAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LIMINAR. EFEITOS. SÚMULA N.º 405 DO STF.**

*Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula n.º 405 do STF). As súmulas do STF, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, têm efeito vinculante em relação à administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa, nos expressos termos do art. 103-A da Constituição Federal, na redação dada pela EC n.º 45/2004. O efeito suspensivo concedido no recebimento da Apelação não tem*

*aptidão de revigorar o provimento liminar revogado por decism de direito.*

✓ Acórdão 3201-001.470

*REVISÃO ADUANEIRA. FALTA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*O efeito suspensivo atribuído a recurso de apelação não se equipara ao efeito da antecipação de tutela de que trata o art. 151, inc. V, do CTN, que possui requisitos próprios para a concessão. Não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da lavratura do auto de infração, é cabível a cobrança de multa de ofício nos termos do art. 7º, § 3º, inc. II, da Lei nº 9.019, de 1995. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

Da leitura dos arestos, entendo que o recurso deva ser conhecido – o que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho, eis que no primeiro paradigma tratou-se de liminar em Mandado de Segurança. A liminar em Mandado de Segurança e a Antecipação de Tutela em Ação Ordinária têm os mesmos efeitos perante o art. 151 do CTN, de modo que as decisões comparadas são semelhantes quanto aos fundamentos das decisões. Assim, deve ser reconhecida a divergência jurisprudencial, porque as decisões comparadas dão resultados diferentes diante do mesmo contexto legal e fático. O recorrido entende que a recepção da apelação, via de regra em seus efeitos suspensivo e devolutivo, restauraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dada em antecipação de tutela, enquanto o paradigma anota que a recepção da apelação em seu efeito suspensivo não revigora a antecipação de tutela, aplicando a Súmula nº 405 do STF. No segundo paradigma houve antecipação de tutela cassada por sentença, do mesmo modo que no acórdão recorrido. O colegiado assentou, nessa circunstância, que a recepção da apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, não poderia restaurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes concedida perfunctoriamente em antecipação de tutela.

*Ex positis*, entendo que o recurso deva ser conhecido.

Ventiladas tais considerações, quanto ao mérito, analisando melhor o tema, importante trazer que as decisões judiciais utilizadas como fundamento não se aplicam ao presente caso, bem como algumas são anteriores à alteração do CPC 73.

Proveitoso, considerando o fundamento utilizado em aresto já mencionado, recordar que não há que se considerar a Súmula 405 do STF, que traz que denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, pois essa decisão é da sessão plenária de junho de 1964. E se sabe que a regra que traz o efeito suspensivo no recebimento da apelação somente veio ao ordenamento legal com a Lei 10.352, de 2001 (que incluiu o inciso VII ao art. 520 do CPC de 1973).

Passa-se a atentar a controvérsia posta em recurso – qual seja, se, uma vez prolatada a sentença de improcedência, a apelação posterior recebida no efeito suspensivo tem o condão de reavivar a tutela antecipada antes deferida.

Depreendendo da análise dos autos, resta claro que a apelação foi recebida com efeito suspensivo – porém, o efeito suspensivo é para a execução, e não com efeito de se manter a tutela, até decisão definitiva daquela instância e com suspensão da exigibilidade do débito.

Nesse sentido, manifesto minha divergência com acórdão recorrido, eis que a sentença de improcedência, ainda que tenha havido recebimento da apelação, não teria o efeito de ressuscitar a tutela concedida anteriormente.

Sendo assim, em processo judicial, a sentença de improcedência recebida no efeito suspensivo não tem o efeito de restaurar a liminar anteriormente deferida, sendo, no lançamento feito pela autoridade fiscal, para se prevenir a decadência, aplicável a multa de ofício por não restar configurada a suspensão de exigibilidade do débito sob lide, conforme art. 63, da Lei n.º 9.430/96.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama